



Protocolo 22.920/2018

Acompanhe via internet no endereço <https://cacador.idoc.com.br/atendimento>
usando o código: 149.785.164.650

Situação geral em 11/12/2018 13:35: Novo já lido



Gabriel Fary
gabrielary@hotmail.com
CNPJ 27.517.454/0001-90
Lançado por Thifani L. - PC

Para

Licit

A C Lucas C.

Entrada: Atendimento pessoal

11/12/2018 13:35

Encaminhamento de Documentos

Prazo

Vence em

Visibilidade

Resposta em 3 dias úteis

Daqui 29 dias -- 10/01/2019

Todos

Segue documentos referente Pregão 145/2018 e Processo Licitatório 214/2018

Thifani Laiza

Estagiária de Direito

Prefeitura de Caçador - Av. Dona Catarina 195 - Centro, Caçador - Santa Catarina - Brasil - www.idoc.com.br
impresso em 11/12/2018 13:35:17 por Thifani Laiza - Estagiária (matricula *****)

* Quer saber mais sobre o IDoc? Acesse o site: www.idoc.com.br - Henry Ford

IDoc

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR

Av. Santa Catarina, 195 – Centro

Caçador – SC

REF. PREGÃO PRESENCIAL N. 145/2018.

PROCESSO LICITATÓRIO N. 214/2018

NOTIFICAÇÃO

GABRIEL FARY ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.517.454/0001-90, com sede na Rua Absalão Carneiro, 238 ap 13, bairro Cidade Nova CEP 89400-000, Porto União-SC, neste ato representada por seu representante legal GABRIEL FARY, CPF n. 003.761.669-24, vem mui respeitosamente apresentar, após análise do processo licitatório em epígrafe, esta **NOTIFICAÇÃO** a fim de evitar que se cometam irregularidades na contratação pública.

Esta empresa Notificante tomou conhecimento do referido processo licitatório de pregão presencial n. 145/2018, e, passou a acompanhar o andamento do mesmo.

A Notificante tinha o objetivo de participar no certame, em razão de problemas técnicos e pessoais, não foi possível comparecer na hora aprazada.



Todavia, ao proceder análise da ata do pregão, que segue anexa, observou que houve a participação de uma única empresa, Ottimizzare Eng. Ind. Com. Imp. e Exp. LTDA EIRELI EPP (CNPJ 08.295.741/0001-59), o que de pronto já demonstra uma situação de prejuízo para a Administração, frente à ausência de competitividade.

Não obstante, pela simples verificação da referida ata, denota-se que referida empresa sequer atendeu as exigências do edital.

Conforme é possível inferir, a Ottimizzare deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica da empresa, o que se denota afronta ao instrumento convocatório e causa de inabilitação.

Surpresa com a habilitação e classificação da empresa Ottimizzare de forma irregular, foi concedido o prazo de 8 dias úteis para a empresa regularizar o documento correto.

Por apresentar afronta à Lei de Licitações, ao edital convocatório e aos princípios da vinculação e isonomia, referida decisão deve ser revista, sob risco de afronta aos ditames basilares do processo licitatório.

1- Edital - Atestado de Capacidade Técnica - Documento de Habilitação Obrigatório - Inabilitação da Empresa Ottimizzare.

Conforme dispõe o edital convocatório, em seu item 5.2.4, é documento obrigatório para qualificação técnica o atestado de capacidade técnica fornecido **à empresa.**

O atestado requerido no edital encontra amparo na própria Lei de Licitações (8.666/93), que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]"

Portanto, é possível inferir que o atestado de capacidade técnica está incluso nos documentos passíveis de serem requeridos nos certames a fim de declarar a habilitação da empresa participante.

Referido atestado é requisitado como documento obrigatório no edital da seguinte forma:

"5.2.4 – Qualificação Técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito **público ou privado**, que comprove que a empresa tenha fornecido produtos e prestado serviços com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando que o proponente

possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho;"

Na sequência, o edital ainda dispõe:

"5.5 - Todos os documentos apresentados para a habilitação deverão estar em nome do licitante, com o nº do CNPJ e, preferencialmente, com endereço respectivo, devendo ser observado o seguinte:"

É entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que o edital perfaz lei entre os envolvidos, de forma que deve ser rigorosamente obedecido:

*"A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos."
(TC-010.641/2013-0 – Plenário)*

Ocorre que é possível verificar que a empresa Ottimizzare não apresentou o atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, de forma que deixou de apresentar um dos documentos exigidos no edital.

Extrai-se da ata do pregão:

Após verificada a regularidade da documentação do licitante, foi verificado que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante foi fornecido por Pessoa Física, sendo que a exigência legal e editalícia prevê que os documentos devem ser apresentados por Pessoas Jurídicas Públicas ou Privadas. Assim, devido a falta de comprovação técnica da empresa, passível a inabilitação da licitante, no entanto, sendo a

Muito embora o edital, bem como a Lei de Licitações, preveja a possibilidade de diligências complementares, a mesma se destina exclusivamente a complementar informações que já constam nos documentos apresentados.

"5.12 - O Pregoeiro, reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento, ou ainda diligenciar junto às repartições sobre a validade das certidões apresentadas."

Todavia, **a empresa não apresentou o atestado em nome de pessoa Jurídica, portanto, não houve sequer a apresentação do documento requisitado no certame.**

Manter sua habilitação, mediante abertura de prazo para regularização do documento é oferecer tratamento favorecido à empresa que evidentemente não cumpriu com determinação vinculativa do edital.

Assim, esta Notificante no uso de suas funções fiscalizatórias promove a notificação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que tome as providências a fim de evitar que se perpetue a flagrante ilegalidade, a qual permanecendo, será objeto de representação no Tribunal de Contas do Estado.

Demonstra-se imprescindível que a empresa Ottimizzare seja inabilitada.



2 – Violação dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório

Os princípios são a base das normas e das leis. São a origem e essência que sustentam todos os procedimentos licitatórios.

Eles devem ser rigorosamente obedecido, vez que são o cerne que rege a licitação.

O art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece de forma categórica os princípios:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo pressupõe dizer que a Administração deve observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Portanto, não seria possível a adoção de critério sem que estes estejam previamente estabelecidos.

De toda sorte, **a abertura de prazo de 8 dias úteis para a empresa Ottimizare, além de não estar prevista legalmente, também é totalmente contrária ao edital e à legislação vigente.**

Nas palavras do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)." (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)

Intimamente ligado à este, encontramos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe o edital como norma determinante entre os envolvidos.

Isso porque é no ato convocatório que devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sob risco de adoção de subjetividade nos julgamentos, como ocorreu no presente caso.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao



certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993 (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

É evidente que a concessão de prazo especial para a empresa Offimizzare é uma violação ao princípio da vinculação, além de obviamente se tratar de julgamento subjetivo, absolutamente vetado à Administração.

Não obstante, também encontramos afronta ao princípio da legalidade, que busca garantir que a Administração esteja estritamente vinculada à lei.

Uma vez que já verificamos que toda legislação pertinente determina que o edital é vinculante e que pode requerer o atestado de capacidade técnica da pessoa jurídica como documento de habilitação, não poderia posteriormente a Administração abrir um prazo para regularizar documento que não foi apresentado.

Com efeito, requer-se a observância aos princípios da licitação inculpidos na lei, aqui dispostos, para que não sejam concedidos benefícios à empresas em detrimento das demais e da própria sociedade como um todo, adotados critérios subjetivos que não foram previamente determinados no edital, como o prazo para apresentar documento, sob risco de afronta ao cerne do processo licitatório.

Assim, evidenciado à afronta aos princípios pela conduta praticada pelo Pregoeiro, evidente o prejuízo desta Administração que esteve cerceada da competitividade, requer o prazo seja revogado e o tratamento favorecido sem isonomia, desfeito, sob risco de representação aos órgãos de controle.



Não obstante, a reabertura do certame certamente trará benefícios para a Administração, que contará com a participação de mais licitantes e poderá obter contrato mais vantajoso, sob égide da concorrência.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Notificação, com especial atenção à promoção da reforma da decisão do Sr. Pregoeiro, revogando-se o prazo para apresentação do documento de capacidade técnica, sendo inabilitada a empresa Ottimizare Eng. Ind. Com. Imp. e Exp. LTDA EIRELI EPP (CNPJ 08.295.741/0001-59) por não atender o edital;
- b) Que seja determinando a reabertura do pregão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Caçador, 11 de dezembro de 2018.



GABRIEL FARY ME
Gabriel Fary
Representante Legal

27.517.454/0001-90

GABRIEL FARY

RUA ABSALÃO CARNEIRO - 238
APT 13 - CIDADE NOVA
CEP 89400-000 - PORTO UNIÃO - SC